

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 712/03**

**192ª SESSÃO DE:** 14 de outubro de 2003.

**PROCESSO DE RECURSO:** 1/0410/2000

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/199911613

**RECORRENTE:** M. D. Comércio e Distribuição Ltda.

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Notas Fiscais emitidas em Operação Interestadual a negociar. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e 270 §2º do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, I, "c" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *M. D. Comércio e Distribuição Ltda.*:

*"Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS de R\$ 4.903,58, referente ao montante de R\$ 28.844,59, conforme documentação anexa".*

|                   |            |                  |
|-------------------|------------|------------------|
| <b>B.Cálculo:</b> | <b>R\$</b> | <b>28.844,59</b> |
| <b>ICMS</b>       | <b>R\$</b> | <b>4.903,58</b>  |
| <b>Multa:</b>     | <b>R\$</b> | <b>4.903,58</b>  |

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação, afirmando que a empresa deixou de recolher o ICMS devido nas operações interestaduais com mercadorias a negociar, descumprindo o que determina os artigos 270 §2º, 708 e 709 do Decreto nº 24.569/97.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal. Entretanto, torna-se revel. (fls.216 a 219).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.

Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, alegando o seguinte:

1- “Que as acusações imputadas são hilariantes, fruto da incompetência do corpo fiscal fazendário, que absorvido na voracidade de arrecadar ou de produzir, esquecem os direitos dos contribuintes, distorcem resultados, invertem valores, cassam a cidadania”.

2- Que o autuante não apresenta o ônus da prova, que realizou um procedimento aleatório e destituído de qualquer procedência.

3 -Esclarece que antes da ação fiscal a empresa sofreu um incêndio que consumiu todo o seu patrimônio. “Dessa forma faz-se necessário à elucidação das pendências tributárias, supracitadas, para que a verdade prevaleça e os sócios responsáveis tenham seu nome isente de qualquer suspeição”.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento do ICMS proveniente de Notas Fiscais emitidas em operações interestaduais com mercadorias a negociar, sem a ocorrência de débitos no Livro Registro de Saídas referente aos meses de março a outubro de 1997, no montante de R\$ 28.844,59, conforme fotocópias anexas. (fls.07 a 212).

O Decreto 24.569/97 é claro ao tratar da matéria, conforme previsto no artigo 270. **in verbis.**

*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*  
(...).

*§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.*

O contribuinte em seu recurso voluntário, não apresenta provas ou documentos que refute a acusação fiscal, traz apenas argumentos, enquanto o autuante apresenta provas, anexando cópias das notas fiscais e livros da autuada, referente ao período de março a outubro de 1997, evidenciando a não escrituração das operações realizadas e o não recolhimento do ICMS devido.

A recorrente alega ainda, que antes da ação fiscal a empresa sofreu um incêndio que consumiu todo o seu patrimônio. Entretanto, não apresenta laudos técnicos para comprovar tal afirmação.

A decisão exarada em primeira instância não merece reparos, estou convencido de que a empresa deixou de recolher o ICMS referente às Notas Fiscais emitidas em operação interestadual com mercadorias a negociar e que não lançou no livro Registro de Saídas as operações, descumprindo os artigos 270 §2º, 73 e 74 do regulamento, ficando sujeito à penalidade inserta no artigo 878 I "c" do decreto 24.569/97.

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*I - .....*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador,*



*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...).*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, comprovado nos autos pelas cópias das Notas Fiscais e dos Livros de Registro de Saídas, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                        |            |                        |
|------------------------|------------|------------------------|
| <b>BASE DE CÁLCULO</b> | <b>R\$</b> | <b>28.844,59</b>       |
| <b>ICMS</b>            | <b>R\$</b> | <b>4.903,58</b>        |
| <b>MULTA</b>           | <b>R\$</b> | <b><u>4.903,58</u></b> |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$</b> | <b>9.807,16</b>        |

É como voto.

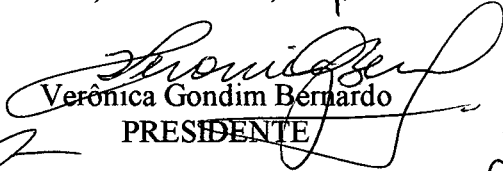


**DECISÃO:**

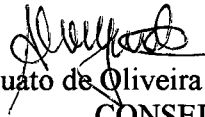
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **M.D Comércio e Distribuição Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

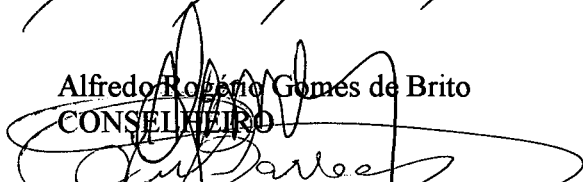
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1.º de dezembro de 2003.

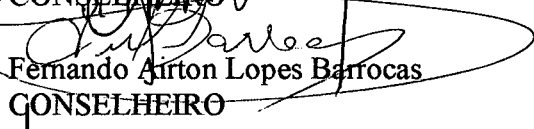
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO